



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 378

***“Dispõe sobre a Legislação
Complementar dos Servidores Públicos de
Conceição de Ipanema-MG”.***

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono, promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta Lei é um complemento ao regime jurídico dos servidores do Município de Conceição de Ipanema-MG.

Art. 2º - Para os efeitos desta legislação complementar, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Art. 3º - Cargo Publico é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou em comissão.

§ 1º - São de carreira os que integrem em classes e correspondem a profissão, ou atividade com denominação própria, e dependam de concurso para nomeação.

§ 2º - Em comissão os cargos de confiança de livre provimento e exoneração.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto d atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entres outras, as seguintes indicações: denominação, condigo, descrição sintética, exemplo típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo.

Art. 6º - Carreira é a serie de classes, escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Parágrafo Único: Quadro é o conjunto de carreiras e cargos em comissão.

Título I **Da Investidura, do Exercício e** **da Vacância dos Cargos Públicos.**

Capítulo I **Do Provimento** **Das Formas e dos requisitos do Provimento.**

Art. 1º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Transferência;
- IV – Reintegração;
- V – Reversão;
- VI – Aproveitamento.

Parágrafo Único: O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito.

Art. 8º - Só poderá ser investido em cargo publico municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I – Ser brasileiro ou naturalizado;
- II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Estar quites com as obrigações militares;
- V – Ter boa conduta;
- VI – Gozar boa saúde, comprovada em exame medico.
- VII – Possuir optidão para o exercício da função;
- VIII – Ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- IX – Ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou funções.

Capítulo II **Da Nomeação**

Das formas de nomeação.

Art. 9º - A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – Em comissão, quando se tratar de cargos de confiança que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Capítulo III Do Concurso

Art. 10º - A nomeação, para o cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende da habilitação previa em concurso publico de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo Único: Os cargos de provimento em comissão (art. 9º, II) são de livre nomeação e exoneração.

Art. 11º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver no mínimo de 18 (dezoito) e o Maximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único: O limite Maximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

Art. 12º - Encerrada as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas vagas antes de sua realização.

Art. 13º - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos 1/3 dos membros seja estranho ao serviço publico Municipal.

Art. 14º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o limite Maximo de dois anos.

Art. 15º - O concurso deverá estar homologado pelo prefeito em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

Capítulo IV Do Estagio Probatório

Art. 16º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estagio (provisório) probatório de dois anos e exercício ininterrupto em que serão apurados os seguintes requisitos:

I – Eficiência

II – idoneidade moral;

III – Optidão;

IV – Disciplina;

V – Assiduidade;

VI – Dedicção ao serviço;

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do termino deste informarão, reservadamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou, contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer se contrario a confirmação será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão foi favorável a permanência do funcionário.

Art. 17º - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes do findo o período do estágio.

Parágrafo Único: Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Capitulo V Das promoções

Art. 18º - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo prefeito.

Parágrafo Único: As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Da Transferência

Art. 19º - O funcionário pode ser transferido de um cargo para outro sempre necessário, sem perda de remuneração.

Da reintegração

Art. 20º - (Só) A reintegração só decorrerá de decisão judicial e é o reingresso no serviço publico, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 21º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido extinto, em outro de função e remuneração equivalente a se não for possível será colocado à disposição.

Do Aproveitamento

Art. 22º - Aproveitamento é o reingresso do serviço publico do funcionário em disponibilidade.

Parágrafo Único: O aproveitamento dependerá de prova de capacidade através de exame medico e sendo considerado incapaz será o funcionário enviado para perícia junto ao INSS.

Capitulo VI Da Remoção ou da Permuta

Art. 23º - O funcionário poderá ser removido ou permutado de um para outro cargo, a pedido ou por interesse da empresa sem perda de vencimentos.

Titulo II Da posse, do exercício e do afastamento.

Capitulo I Da posse

Art. 24º - Posse é a investidura do cidadão em cargo publico, ou em função gratificada.

Art. 25º - A posse verificar-se a mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e as exigências desta legislação complementar.

Art. 26º - São competentes para dar posse.

I – O prefeito ou seus assessores;

II – Os chefes de departamentos.

Capitulo II Do Exercício em Geral

Art. 27º - O exercício é a pratica de atos próprios do cargo ou função.

§ 1º - O inicio a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual for designado o funcionário.

Capitulo III Do Afastamento

Art. 28º - Só em casos de comprovada necessidade, poderá ser concedido afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais dentro ou fora do Município.

Titulo IV
Do regime de trabalho
Das Faltas ao serviço da vacância da estabilidade e da
Aposentadoria.

Capitulo I

Art. 29º - Do regime de trabalho.

O Prefeito determinará:

I – para a repartição, o período de trabalho diário.

II – Para cada função, o numero de horas diárias de trabalho;

III – Para uma e outra, o regime de trabalho em turnos consecutivas quando for aconselhável, indicando o numero certo de horas de trabalho por mês.

Art. 30º - O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviço.

Parágrafo Único: Com referencia aos artigos 29 e 60 dever ser observadas as disposições da CLT.

Art. 31º - Todo funcionário fica sujeito ao ponto, salvo os casos previstos pelo prefeito.

Capitulo II
Das faltas Ao Serviço

Art. 32º - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado à justificação de falta a seu chefe imediato, no primeiro dia que o comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todos as conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, cabendo ao mesmo abona-lo ou não.

§ 2º - As faltas por motivo de doença deverão ser atestadas por medico e quando as mesmas excederem a 15 dias consecutivas será o funcionário encaminhado para perícia junto ao INSS.

§ 3º - Serão abonadas as faltas por motivo de:

I – Casamento até 8 (dias)

II – Luto até 8 (dias) por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros;

III – Lute de 2 (dias) por falecimento de tios, cunhados, padrastos, genros e noras;

IV – Jure e outros serviços obrigatórios por Lei.

V- Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo prefeito.

Capítulo III Da Vacância

Art. 33º - A vacância do cargo decorrerá de

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Transferência;
- V – Aposentadoria;
- VI – Falecimento.

Capítulo IV Da Estabilidade

Art. 34º - O funcionário nomeado adquire estabilidade apor (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 35º - Nenhum funcionário pode ser efetivado ou adquirir estabilidades, se não prestou concurso publico, exceto os contratados até 05/10/83 conforme determina a constituição Federal promulgada em 05/10/88.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço publico e não ao cargo.

Capítulo V Da aposentadoria

Art. 36º - O funcionário será aposentado de acordo com a CLT.

Título III Dos direitos e das vantagens em Geral.

Capítulo I Das férias

Art. 37º - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Em casos excepcionais, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 dias.

§ 2º - Os membros de uma mesma família de funcionários terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo par o serviço.

§ 3º - Terá prioridade para férias no período de férias escolares o funcionário que tiver filho em idade escolar ou cônjuge professora.

Art. 38º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo Maximo de dois anos.

Parágrafo Único: Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do prefeito, dentro do exercício-a que elas correspondem.

Capitulo II Das Licenças.

Art. 39º - A licença que depende de exame medico, será concedida pelo prazo indicado do laudo ou atestado até o Maximo de 15 dias, findo este prazo será o funcionário, enviado ao INSS que concluirá ser o mesmo deve voltar ao serviço ou ficar com beneficiário da previdência.

Art. 40º - Será concedida licença pelo período de 120 dias à funcionaria gestante.

Parágrafo Único: Salvo prescrição medica em contrario, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 41º - Ao funcionário que for convocada para o serviço militar e outros encargos de segurança Nacional, será concedida licença de acordo com o art. 472 da CLT.

Art. 42º - Será considerado em licença o funcionário publico municipal que for eleito para o desempenho de mandato eleito quando remunerado, podendo optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se a automática com a posse no mandato eleito.

§ 2º - O funcionário municipal afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renuncia do mandato, ou não havendo incompatibilidade de horário, segundo a constituição federal e a Lei orgânica Municipal.

Art. 43º - O funcionário Municipal deverá licenciar-se do cargo antes das eleições a que concorre de acordo com a justiça eleitoral.

Capitulo III Da Assistência ao Funcionário

Art. 44º - O Município prestará dentro de suas possibilidades financeiras assistenciais ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único: O plano de assistência compreenderá:

- I – Assistência médica, dentaria, farmacêutica e hospitalar;
- II – Previdência, seguro e assistência jurídica;
- III – Financiamento para aquisição de casa própria;
- IV – Curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V – Centro de aperfeiçoamento moral e intelectual, para o funcionário e sua família;
- VI – Centros de recreação, repouso e férias.

Art. 45º - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referido neste capítulo.

Art. 46º - Todo funcionário Municipal será escrito em instituição de previdência social mantida pelo Estado, Município, privada ou no ISSS.

Capítulo IV Do direito de Recorrer.

Art. 47º - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões que o prejudiquem, observada a legislação Federal.

Capítulo V Das Vantagens

Art. 48º - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

- I – Diárias;
- II – Auxílio para diferença de caixa;
- III – Auxílio doença;
- IV – Salário família;
- V – Gratificações;
- VI – Auxílio Maternidade;

§ 1º - Das Diárias:

Ao funcionário municipal que por determinado do prefeito se deslocar temporariamente deste município no desempenho de suas atribuições, ou em missão desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida além, do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

§ 2º - Do Auxílio para diferença de Caixa:

A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, e funcionários que no, desempenho de suas atribuições. Paguem ou recebam em moeda corrente, na forma e em bases a serem fixadas em regulamento e nunca superior a 10% do vencimento.

§ 3º - Do Auxílio Doença:

O tratamento do acidentado em serviços ocorrerá por conta do INSS, podendo a prefeitura auxiliar no que for possível.

I – Ao funcionário em tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para acompanhante.

§ 4º - Do Salário Família:

O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo de acordo com as disposições da CLT.

§ 5º - Das Gratificações-

Conceder-se a gratificação:

I – Pela prestação de serviço extraordinário;

II – Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo;

III – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e de saúde;

IV – Pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V – Pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso.

§ IV – Do auxílio Maternidade-

Será concedido auxílio maternidade nos termos da legislação especial em vigor.

Titulo IV
Do Regime Disciplinar
Capitulo I
Dos deveres dos funcionários

Art. 49º - São deveres dos funcionários:

I – Comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II – Cumprir as ordens superiores;

III – Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV – Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

V – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI – Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII – Apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII – Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despache, decisões e providências;

IX – Comunicar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridos, na repartição em que servir;

X – Residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante

autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI – Zelar e pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

XII – Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

XIII – Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II Das Proibições.

Art. 50º - Ao funcionário é proibido:

I – Retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto de repartição;

II – Promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

III – Valer-se do cargo para tirar proveito pessoal;

IV – Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

V - Exigir propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;

VI – Empregar material do serviço público em serviço particular.

Capítulo III Das incompatibilidades e das acumulações

Art. 51º - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I – com o exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na constituição Federal e Estadual;

II – Com a participação de gerência ou administração de empresas particulares, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado.

Capítulo IV Da Responsabilidade

Art. 52º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, pena e administrativamente.

Art. 53º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em para a fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causa do a fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou missão em efetuar o reconhecimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceira, responderá o funcionário perante a fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de ultima instância que houve condenado a fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 54º - A responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação federal aplicável.

Art. 55º - Os funcionários é administrativamente não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a quem ficar obrigado.

Capítulo V Das penalidades

Art. 56º - São penas disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Destituição de função;
- V – Demissão;
- VI – Cassação da disponibilidade.

Art. 57º - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Art. 58º - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único: Os efeitos das penas estabelecidas nesta Lei complementar são os seguintes:

I – A pena de suspensão implica na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período de suspensão.

II – A pena de demissão simples importa:

- a) Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal
- b) Na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;

III – A pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros de serviço público municipal.

Capítulo VI Da Aplicação das Penas

Art. 59º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 60º - A pena de advertência nos casos de natureza leve, e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 61º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I – Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II – De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos VII a XIII do art. 49.

Art. 62º - A pena de suspensão, que não excedera de 30 dias será aplicada:

I – Até 30 dias ao funcionário que, sem justa causa deixar de ser submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – Nos casos de falta grave ou reincidência de infração q que foi aplicada de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 63º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – Crime contra a administração pública;

II – Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – Incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – Ofensa física em serviço contra o funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Cessão de cofres públicas e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – Corrupção passiva nos termos da Lei Penal;

IX – Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 50 e 51, desta causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - considera falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses, por mais de 30 dias interpolados sem justa causa.

Art. 64º - No ato da demissão será sempre mencionado a causa da penalidade e seu fundamental legal.

Parágrafo Único: atenta a gravidade da infração a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 64º - Será cassada a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I – Praticou falta grave no exercício do cargo.

II – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – Praticou usura será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 66º - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I – O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II – A prestação dos serviços considerados relevantes;

III – A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial;

I – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta.

II – O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III – A acumulação de infrações;

IV – A reincidência.

Capítulo VII **Da competência Disciplinar**

Art. 67º - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competência de todos as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 68º - Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I – O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da disponibilidade e suspensão por mais de 05 (cinco) dias.

II – Os diretores de departamento nos demais casos.

§ 1º - Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de competência a seus inferiores.

§ 2º - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Capítulo VIII **Da prisão administrativa** **e da Suspensão Preventiva**

Art. 69º - Cabe ao prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos fatores e dinheiros pertencentes à fazenda Municipal, ou que se acharem sob guarda desta nos casos de alcance ou omissão em efetuar as estradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade Judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

§ 2º -A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 70º - A suspensão preventiva, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração da falta cometida.

Art. 71º - O funcionário terá direito ao pagamento do vencimento e todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

Titulo V **Do Pessoal Temporário**

Art. 72º - O pessoal temporário será contratado no regime da CLT, observadas os princípios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo Único: São as seguintes, as categorias de pessoal temporário no Município.

I – Pessoal contratado para obras;

II – Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;

III – Pessoal contratado para o exercício de função de cargo publico.

Art. 75º - A contratação de pessoal prevista no artigo anterior, nos órgãos da administração, far-se-á observado o seguinte:

I –As contratações devem ser precedidas de justificativas, com a indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa;

II – Os contratos serão feitos por escrito por prazo determinado não superior a 2 (dois) anos podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade.

III – Os salários serão fixados, sempre que possível em níveis correspondentes ao estabelecidos para funções semelhantes no quadro do funcionalismo público municipal, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

IV – Quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, pode ser exigido a apresentação do currículo vitae, título e indicação de experiência profissional;

V - Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuado ou se contrato não houver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros 90 dias.

VI – As contratações deverão ser feitas obrigatoriamente no regime de fundo de garantia por tempo de serviço.

VI – Os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de credito.

VII – As contratações deverão ser publicada no órgão oficial do Município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais no Município e na falta destes através de Editais;

VIII – As prorrogações de contratos serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais;

IX – Para todas as contratações serão exigidas idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos;

X – O servidor contratado poderá ser consignado em qualquer o outro setor da administração.

Parágrafo Único: Não se aplicam as disposições do item.

XI – Deste artigo à contratação de pessoal para funções de natureza técnica especializada.

Art. 74º - As funções de Medico e Dentistas serão preenchidas através de contrato provisório, por tempo indeterminado.

Disposições Finais

Art. 75º - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

Art. 76º - São isentos de pagamentos os requerimentos, certidões e outros papais, que na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal.

Art. 77º - Por motivos de convicção filosófica, religiosa ou política nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos.

Art. 78º - Os funcionários estatutários cujos cargos estão em extinção, serão regidos pelo Estatuto do Funcionário Publico do Município de Conceição de Ipanema-MG, publicado em Ipanema-MG, podendo o mesmo ser alterado, quando se achar conveniente, para adaptá-lo a atualidade e as leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 79º - A execução desta Lei complementar será sempre feita em consonância com a CLT, a Constituição Federal do Brasil, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 80º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Conceição de Ipanema , 22 de Março de 1991.

José Pereira de Lacerda
Prefeito Municipal